

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1114904-07.2023.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Comercio de Alimentos Santa Cruz Ltda**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>
 Informação indisponível >>:

Juíza de Direito: Dra. **Maria Rita Rebello Pinho Dias**

Vistos.

Trata-se de pedido de deferimento de processamento recuperação judicial com tutela de urgência formulado por Comércio de Alimentos Santa Cruz Ltda. A requerente relata ser empresa do setor supermercadista e varejo alimentício, atuando no mercado com maior ênfase em produtos perecíveis não industrializados desde 1998. Informa ter se tornado referência na área e que após uma transformação de marca, seu nome fantasia passou de "Sacolão do Santa" a "Da Santa". Ressalta ser empresa prestigiada perante clientes e seus 178 funcionários – os quais se refere como talentos -, razão pela qual teria integrado o ranking de "Melhores empresas para o Brasil 2022" idealizado pela *start up* Humanizadas, bem como o recebimento do selo "Great placê to work" no ano de 2020. A requerente destaca que passou a ocupar relevância no mercado através de inovações, com a criação do "Clube Você da Santa", o qual possui mais 8.000 clientes ativos. O estabelecimento contaria com cerca de 7.000 produtos, 58.000 vendas mensais e 5 marcas exclusivas criadas pela empresa, tudo isso a demonstrar a sua notória relevância econômica e o desempenho da função social, bem como sua capacidade de soerguimento. Quanto às razões de sua crise econômico-financeira, a requerente ressalta, primeiramente, o aumento expressivo das taxas de juros reais e do custo geral dos serviços de dívida no país, fato que gera estremecimento não só a quem busca pagar suas contas como também quem busca investir. Destaca que o Brasil pratica a maior taxa de juros real do mundo e que não enxerga perspectivas de melhora, contrariando previsões de variados economistas nos últimos 03 anos. Observa que a maior parte de sua receita advém da venda de produtos hortifrutigranjeiros, atuação que não se revela o suficiente para fazer frente aos seus compromissos, considerando ter havido uma queda profundo em seu faturamento. Assim, declara que pretende ampliar as vendas de outros produtos para diversificar seus negócios. Frente à crise, a requerente informa que teve de planejar medidas de longo à curto prazo, contraíndo empréstimos junto a instituições bancárias, já que o seu capital de giro teria sido inteiramente consumido durante o período pandêmico. Informa que vem sendo ameaçada com medidas executivas e pedidos de falência, embora tenha tentado se manter aberta a negociações, razão pela qual foi levada a propor a presente. Sobre a viabilidade econômica de sua operação, a requerente relata que antes mesmo deste pedido, já buscava implementar um amplo projeto de reestruturação financeiro e operacional, o que já teria gerado a adoção de medidas para a redução de custos e na manutenção de um ambiente de negociação com seus principais credores/fornecedores, fatos que demonstrariam seu ânimo na retomada de seu crescimento e sendo cabível, portanto, o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

deferimento do processamento do seu pedido recuperacional. Quanto plano de recuperação judicial, a requerente informa que o apresentará no prazo de 60 dias contados do eventual deferimento do processamento do pedido recuperacional, nos moldes dos art. 50 e 53 da Lei nº 11.101/05, informando que seguirá todas as prescrições legais. Requer o deferimento do parcelamento das custas iniciais, considerando a severa queda de seu faturamento. Em relação à tutela de urgência pleiteada, a Requerente explica que para obtenção de valores essenciais ao seu funcionamento, grande parte das operações bancárias que realizou foram representadas por Cédulas de Crédito Bancário e Contratos de Mútuo, garantidos por cessões fiduciárias de recebíveis de cartão de crédito. Defende que a retenção desses recebíveis pelas instituições financeiras e sua utilização para amortização das parcelas vincendas poderá resultar na impossibilidade do prosseguimento de suas atividades, revelando-se como verdadeira restrição de seu caixa e, portanto, de prejuízo aos interesses da coletividade de credores e até da continuidade do pagamento dos funcionários. Relata que os Bancos Safra S/A, Itaú Unibanco S/A, Bradesco S/A, ABC Brasil S/A e Industrial do Brasil alegam haver cláusulas de vencimento antecipado nos respectivos contratos para continuar retendo os referidos recebíveis até que sejam integralmente satisfeitos seus créditos, em desrespeito aos limites percentuais e garantias contratuais. Juntou relatório técnico demonstrando que os contratos de empréstimo com garantia incidente sobre os recebíveis de cartão de crédito representam atualmente R\$2.700.000,00, cerca de 38,7% do faturamento mensal da empresa, com base na última projeção. Além disso, o relatório informa que tais bloqueios bancários corresponderiam a cerca de 63% dos recebidos oferecidos como garantia, já que 61% do faturamento da empresa é via cartão de crédito (fls. 16/17). Informa que a retenção de recebíveis representado saldo negativo de R\$755.263,83 para 31/07/2023. Informa que a probabilidade de direito está comprovada pelo caráter indevido das referidas retenções, pois estariam sendo praticadas em limites percentuais superiores às garantias contratuais. O perigo de dano restaria demonstrado pelo fato de que a manutenção das retenções importaria em impedimento ao próprio funcionamento da empresa, dado que afeta diretamente a saúde do seu caixa, antes mesmo de eventual deferimento do processamento do pedido recuperacional. A requerente relata que as referidas cessões fiduciárias de recebíveis foram constituídas de forma inadequada, já que os recebíveis cedidos não teriam sido individualizados em nenhuma operação, contrariando o fato de que cada compra feito por um consumidor e paga com cartão de crédito ou débito gera um recebível diferente e autônomo em relação aos demais, sobretudo no que se refere à obrigação da operadora do cartão em repassar à responsável pela venda, bem como o disposto no art. 18 a 20 da Lei nº 9.514/97. Esclareceu que realizou extensa pesquisa no âmbito deste Tribunal de Justiça, por meio da qual se teria concluído pela posição consideravelmente dominante no sentido de se declarar a nulidade de cessões fiduciárias de recebíveis de cartão de crédito e débito, em sua maioria, pela supracitada ausência de especificação dos objetos da cessão. Subsidiariamente, requer o reconhecimento dos recebíveis retidos pelos Bancos como bens de capital essenciais à atividade empresarial, já que o bloqueio destes recursos acarretará em drástica redução de cerca de 80% do faturamento da empresa. Assim, explica que a medida liminar requerida se fundamenta, principalmente, em coibir as instituições financeiras Banco Safra S.A, ItaúUnibanco S.A, Banco Bradesco S.A, Banco ABC Brasil S.A e Banco Industrial do Brasil S.A de promoverem a retenção de recebíveis de cartão de crédito, bem como pra que promovam a imediata devolução das quantias retidas indevidamente, sob pena de se frustrar o próprio eventual processo recuperacional. Requer também aplicação de multa diária pelo descumprimento em valor não inferior a R\$10.000,00. Nesse contexto, também, requer que as referidas cessões fiduciárias sejam declaradas inexistentes ou irregulares, pelos motivos já referidos, ou, se o caso, que os recebíveis sejam declarados como essenciais, intimando-se as instituições financeiras para que se abstenham de aplicar travas bancárias ao menos durante o *stay period*, devendo desbloquearem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

quaisquer valores embargados a este título. Quantos aos pedidos, além da tutela de urgência referida acima, requer o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial e os seus consequentes efeitos, por julgar estarem adimplidos os requisitos legais. Requer também o parcelamento das custas de ingresso e que declaração de bens e extratos das contas correntes de seu único sócio e administrador, seja juntada em caráter sigiloso, por meio da instauração de incidente autuado em separado, em segredo de justiça, facultando-se acesso tão somente ao Ministério Público e ao eventual administrador judicial, já que não haveria de se falar em prejuízo aos credores pela concessão de tal medida, privilegiando-se o direito à privacidade. Sobre os requisitos constantes da Lei nº 11.101/05, mais especialmente sobre o art. 48, esclareceu que (i) é sociedade devidamente constituída e exerce regularmente suas atividades há mais de 09 (nove) anos (fls. 1555/1561); (ii) jamais foi falida, tampouco houve a concessão de recuperação judicial no período inferior a cinco anos (fls. 1610/1613); e (iii) jamais foram condenadas pela prática de crimes falimentares, tampouco foram administradores e controladores (fls. 1604 e 1610/1613). Promoveu a juntada dos seguintes documentos: Procuração (fl. 29); Demonstrações contábeis (fls. 30/1543); Relação Integral de empregados (fls. 1543/1554); Certidões de regularidade no Registro Público de Empresas (fls. 1555/1561); Relação de Bens particulares do Sócio; (fls. 1563/1564); Extratos Bancários da requerente (fls. 1565/1573); Certidões de protesto (fls. 1574/1584); Relação de ações judiciais em que a requerente figura como parte (fls. 1586); Estatuto Social (fls. 1587/1602); Declaração de não cometimento de crimes falimentares (fls. 1604); Atas de Assembléia autorizando a propositura da presente (fls. 1605/1607; Endividamento tributário (fl. 1608/1609); Certidões judiciais (fls. 1610/1613); Relação nominal de credores (fls. 1614/1623); Documentação dos acionistas, diretores e administradores (fls. 1624/1641); Relatório técnico de apuração de impacto de cessão fiduciária de direitos creditórios de recebimentos via cartão no fluxo de caixa (fls. 1644/1661); Instrumento de cessão fiduciária (fl. 1662); Precedentes judiciais (fls. 1664/1757)

É o relatório.

1. Das custas

Observada a razoabilidade entre o valor das custas a recolher e o número de meses proposto pela requerente, **defiro** o pagamento das custas em iniciais em 06 parcelas, cuja comprovação de recolhimento deverá se dar nestes autos até o dia 10 de cada mês independente de intimação.

2. Documentos faltantes

Constarei que, às fls. 1642, há a indicação de "relação de ativo imobilizado" mas sem qualquer documento juntado nesse sentido. (art. 51, XI).

Providencie a recuperanda a juntada do referido documento, em 5 dias.

3. Distribuição de incidente em segredo de justiça para a juntada de documentos

Não se justifica a distribuição de documentos em incidente apartado.

A relação de trabalhadores é documento que não guarda qualquer informação que é protegido por sigilo, de modo que indefiro pedido da recuperanda para tornar o documento de fls. 1543/1553.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Com relação aos extratos bancários da empresa, tampouco se justifica a sua apresentação de forma sigilosa, por se tratar de documento da própria pessoa jurídica solicitante do processamento da recuperação judicial. **Logo, indefiro pedido de tornar os documentos de fls. 1565/1574 sigilosos.**

Com relação à relação de bens do sócio controlador e de seus administradores, podem ser tornados documento sigiloso, demonstrando a ausência de necessidade de distribuição de incidente apenas para tal fim. Constatado que a exigência de apresentação desse documento está prevista no art. 51 da LRF, de modo que não há que se falar em qualquer abuso. É direito reconhecido em lei dos credores que estão sujeitos à recuperação judicial a ter acesso a esses documentos, de modo que incorreto o entendimento da recuperanda de que somente este juízo, o Ministério Público ou o Administrador Judicial possam ter acesso a ele. Tal entendimento afronta claramente entendimento trazido e assegurado em lei aos demais credores. Para evitar acesso a terceiros estranhos ao feito, basta, apenas, a sua inclusão nos autos como documentos sigilosos, o que permitirá evitar acesso por terceiros mas permitirá que os credores possam acessá-los. **Certifique a z.Serventia a possibilidade de tornar o documento de fls. 1562/1564 e 1625/1638 sigiloso. Em caso positivo, efetue-se o necessário. Em caso negativo, desentranhe-se, devendo a recuperanda ser intimada para providenciar a sua nova protocolização nos autos como documento sigiloso.**

4. Tutela de urgência

Providencie a recuperanda a juntada dos respectivos instrumentos de cessão fiduciária, abrangidos pelo pedido de tutela.

Sem prejuízo, intemem-se as instituições financeiras Banco Safra S.A, ItaúUnibanco S.A, Banco Bradesco S.A, Banco ABC Brasil S.A e Banco Industrial do Brasil S.A para que se manifestem em 3 dias sobre pedido de tutela efetuado pela recuperanda. A presente decisão assinada digitalmente tem **efeitos de ofício** e deverá ser encaminhada pelas RECUPERANDAS acompanhada das cópias que se fizerem necessárias, reconhecida a autenticidade pelo próprio advogado, nos termos do art. 197 e 425, IV, do CPC, e a comprovação das providências nestes autos.

5. Desse modo, em primeiro plano, visto que, estando presentes, ao menos em um exame formal, os requisitos legais, faltando apenas alguns documentos, defiro o processamento da recuperação judicial de **Comércio de Alimentos Santa Cruz Ltda – CNPJ 02.856.188/0001-19.**

Determino, ainda, o seguinte:

a. Nomeação, como Administrador(a) Judicial, EXCELIA, representada pela Dra Maria Isabel Vergueiro de Almeida Fontana (OAB/SP 285.743), que deverá prestar compromisso em 48 horas, **informando, na mesma ocasião, o endereço eletrônico a ser utilizado no caso.**

b. O Administrador Judicial deverá observar o atendimento de seus deveres e obrigações impostos no artigo 22, I e II, da Lei nº 11.101/05, com alterações da Lei nº 14.112/20, fiscalizando as atividades da(s) devedora(s), o que também se estende ao período anterior à data do pedido, a fim de se apurar eventual conduta dos sócios e administradores que possam, culposa ou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

dolosamente, ter contribuído para a crise. Deverá ser averiguada a eventual retirada de quem foi sócio da pessoa jurídica. Deverão ser apuradas as movimentações financeiras e os negócios entre partes relacionadas, de modo a proporcionar aos credores amplas e precisas informações sobre a recuperanda.

Todos os relatórios mensais das atividades das recuperandas deverão ser apresentados nestes autos, para acesso mais fácil pelos credores, sem necessidade de consulta a incidentes. O primeiro relatório mensal deverá ser apresentado em 15 dias. No relatório deverá ser apresentado, ainda, todo o passivo extraconcursal, mediante análise dos documentos a serem exigidos diretamente da devedora, caso não tenha incluído o débito em sua lista.

c. Determino à recuperanda apresentação de contas até o dia 30 de cada mês, sob pena de destituição dos seus controladores e administradores. Todas as contas mensais deverão ser protocoladas diretamente nos autos principais. Sem prejuízo, às recuperandas caberá entregar mensalmente ao administrador judicial os documentos por ele solicitados e, ainda, extratos de movimentação de todas as suas contas bancárias e documentos de recolhimento de impostos e encargos sociais, bem como demais verbas trabalhistas a fim de que possam ser fiscalizadas as atividades de forma adequada e verificada eventual ocorrência de hipótese prevista no art. 64 da LRF.

d. Suspendo pelo prazo de 180 dias contados do deferimento do processamento da recuperação judicial as execuções contra a recuperanda, inclusive daqueles dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial, e, também, suspendo o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as disposições dos §§ 1º, 2º, 7º-A e 7º-B do artigo 6º e §§ 3º e 4º do artigo 49 e inciso III do artigo 52 da LRF. Caberá às recuperandas a comunicação da suspensão aos juízos competentes.

Será possível prorrogar excepcionalmente e por igual período, uma única vez, esse prazo de suspensão, nos termos do artigo 6º, §4º da LRF, o que deverá ser requerido perante este juízo

e. Proíbo pelo prazo de 180 dias contados do deferimento do processamento da recuperação judicial qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial.

No tocante aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 da LRF, observo que, nos termos do artigo 6º, § 7º-A da LRF, o juízo da recuperação judicial é competente para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o item "5" acima, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional.

Será possível prorrogar excepcionalmente e por igual período, uma única vez, esse prazo de proibição, nos termos do artigo 6º, §4º da LRF, o que deverá ser requerido perante este juízo

f. Comunique a recuperanda a presente decisão às Fazendas Públicas da União, dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Estados e Municípios, e à Secretaria da Receita Federal às Juntas Comerciais, onde tem estabelecimentos, apresentando, para esse fim, para que procedam à anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes, cópia desta decisão, que serve de ofício, assinada digitalmente, comprovando nos autos o protocolo em 20 dias.

g. Expeça-se edital, na forma do § 1º do artigo 52 da Lei 11.101/2005, com o prazo de 15 dias para habilitações ou divergências, que deverão ser apresentadas ao Administrador Judicial por meio do endereço eletrônico a ser criado, que deverá constar do edital.

Concedo prazo de 48 horas para as recuperandas apresentarem a minuta do edital, em arquivo eletrônico. Além da minuta apresentada nestes autos, deverá a recuperanda enviar o arquivo para p e-mail: sp3falencias@tjsp.Jus.br.

Caberá à serventia calcular o valor a ser recolhido para publicação do edital, intimando por telefone o advogado da recuperanda, para recolhimento em 24 horas, bem como para providenciar a publicação do edital, em jornal de grande circulação na mesma data em que publicado em órgão oficial.

Nas correspondências enviadas aos credores, deverá o administrador judicial solicitar a indicação de conta bancária, destinada ao recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial.

h. Dispensar a recuperanda de apresentação de certidões negativas para que a exerçam suas atividades, ressalvadas as exceções legais.

i. Intime-se o Ministério Público.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**